



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.728 - RJ (2016/0240312-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : LEONARDO BARIFOUSE - RJ143185
S
HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740
AGRAVADO : BRUNO BAHIA DA VEIGA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S) - RJ163248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE A FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em relação ao direito ao benefício previdenciário, é imperiosa a incidência da súmula 280/STF ao caso, pois conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na Lei Estadual nº 285 de 1979, pretensão insuscetível de se apreciada em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.728 - RJ (2016/0240312-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORE : **LEONARDO BARIFOUSE - RJ143185**
S
HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740
AGRAVADO : **BRUNO BAHIA DA VEIGA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S) - RJ163248**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto não houve ofensa ao art. 535 do CPC, bem como em razão da incidência da Súmula 280/STF (fls. 350/354).

Inconformado, o agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional, bem como a inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso, diante da inconstitucionalidade material do art. 29, I da Lei 285/79, com a redação dada pela Lei 4.320/04, como também pela proibição instituída pela Lei 9.717/98.

Sustenta que desde a regulamentação da Lei 9.717/98, o pagamento de pensão para filho maior de 21 anos, ainda que estudante universitário, não se afigura mais possível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.728 - RJ (2016/0240312-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Conforme anteriormente mencionado, não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, em relação ao direito à prorrogação da pensão por morte por filho estudante universitário até os 24 anos, o acórdão recorrido a entendeu devida, nas seguintes razões:

É inequívoco o direito do autor de receber o benefício previdenciário até completar 24 anos, conforme expressa previsão na Lei estadual nº 285 de 1979:

“Art. 29 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, na condição de dependentes do I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, ou maiores, inválidos ou interditos;” Nesse sentido, os nossos Tribunais vem decidindo, como se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 18 ANOS.

ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. POSSIBILIDADE. I - Deve ser emprestada a interpretação extensiva ao 39, § 1º, da Lei n.º 9.250/1995, eis que a idade de 24 (vinte e quatro) anos é a limite para que uma pessoa possa concluir os estudos universitários, o que tem reflexo nas leis previdenciárias, principalmente quanto ao benefício de pensão por morte. II - O direito à educação é dever do Estado e da família, e neste viés, fica resguardado o direito à percepção de pensão por morte, ainda que seus beneficiários tenham atingido a maioridade, para que se garanta a conclusão dos estudos, ou com término aos 24 (vinte e quatro) anos.

(...) (STJ, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.701 - MA (2011/0303534-8) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ: 16/02/2012).” “IPERJ. PENSIONAMENTO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO FINAL 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO CURSO. Inteligência das leis nº 285/79 e 3189/99. Laborou em equívoco a r. autoridade, data venia, ao cessar a pensão do impetrante, ancorado na aquisição da maioridade do beneficiário (21 anos), sem considerar a sua excepcional situação de estudante universitário, que lhe assegura o pensionamento até que complete o curso de nível superior, limitado, este, a idade de 24 anos, nos termos da lei nº 3189/99. MANTENÇA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRJ, Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição, 6ª CC, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva)”

Afasta-se, assim, a tese recursal por parte da autarquia estadual de que a pensão por morte somente seria devida até os 21 anos do autor.

Nesse contexto, é imperiosa a incidência da súmula 280/STF ao caso, pois conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na Lei estadual nº 285 de 1979, pretensão insuscetível de se apreciada em recurso especial.

Em reforço, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A FILHO. EXTENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. No caso, a controvérsia acerca da extensão do direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte a filho maior de 21 anos até os 24 anos, desde que comprovadamente estudante universitário, sem atividade remunerada, foi solucionada, pelo acórdão, com fundamento na legislação local, a saber, a interpretação dos requisitos previstos no art. 6º, § 2º, Lei Complementar Estadual 109/97.

II. Assim, inviável o conhecimento do recurso, em face do óbice da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 342869/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0240312-2

AgInt no
AREsp 981.728 / RJ

Números Origem: 03404583220108190001 201624504556

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LEONARDO BARIFOUSE - RJ143185
HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740
AGRAVADO : BRUNO BAHIA DA VEIGA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S) - RJ163248

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LEONARDO BARIFOUSE - RJ143185
HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740
AGRAVADO : BRUNO BAHIA DA VEIGA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S) - RJ163248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.